

LEI Nº 1016, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 743

Autoriza o Poder Executivo a dispor das ações da Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS, na forma que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, podendo, para tanto, alienar, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, ou de financiamento de qualquer natureza, até 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias que o Estado do Tocantins detém na Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS.

Art. 2º. Na utilização do capital social obtido, o Estado deverá observar as seguintes condições, de forma isolada ou cumulativa:

- I - aplicação em atividades produtivas;
- II - investimentos que gerem efetivo aumento da receita tributária para o Estado;
- III - geração de empregos;
- IV - investimentos em infra-estrutura.

Art. 3º. Fica vedada a utilização dos recursos na efetivação de despesas correntes, sendo o patrimônio reinvestido no setor de saneamento.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá incorporar ao Relatório e ao Balanço Anual do Estado dados que contenham, entre outras, as seguintes informações:

- I - quantidade de ações vendidas;
- II - percentual de ações ordinárias em poder do Estado;
- III - montante e aplicação dos recursos gerados pelas vendas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de novembro de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador